



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.553 - RJ (2017/0168661-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIO RODRIGUES LIMA - RJ051840
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ062929
RECORRIDO : ANTONIO CARNEIRO MAIA NETO
RECORRIDO : VERONICA DEL FRARO MOTA
RECORRIDO : LAIS ESTORANI DE FARIA
RECORRIDO : GUSTAVO DUPIN MELO
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S) - RJ102246
MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544
THALITA LIMA AROUCHE - RJ172681

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CONCURSO PÚBLICO PARA CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No que diz respeito aos arts. 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal, não se pode conhecer da insurgência, porquanto, nos termos do artigo 102, inciso III, da CF, a uniformização de interpretação de normas constitucionais cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto aos arts. 2º e 67 da Lei 9.784/1999 e 41 da Lei 8.666/93, o recurso não merece conhecimento, em razão do fato de que tais normas não guardam pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelecem normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, o que atrai a Súmula 284/STF.

4. Por fim, em relação à tese de que inexistem nos autos provas da existência de terceirizações irregulares para o cargo para o qual concorreram os recorridos e que os eventuais contratados deveriam desempenhar as mesmas funções dos empregados concursados, o Tribunal de origem decidiu: "Fato é que a necessidade do serviço público restou demonstrada, já que os autores/apelados não apenas alegaram que existam funcionários terceirizados ocupando a função para a qual prestaram concurso, mas comprovaram documentalmente tal situação de fato por meio das fartas provas acostadas no Anexo 1, especialmente os contratos de prestação de serviços advocatícios firmados entre a Petróleo Brasileiro S.A. e escritórios de advocacia, com a divulgação dos nomes das pessoas jurídicas contratadas, CNPJ, datas de início e término contratuais e valores dos pactos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Dr(a). CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA, pela parte RECORRIDA:
ANTONIO CARNEIRO MAIA NETO

Dr(a). CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA, pela parte RECORRIDA:
VERONICA DEL FRARO MOTA

Dr(a). CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA, pela parte RECORRIDA:
LAIS ESTORANI DE FARIA

Dr(a). CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA, pela parte RECORRIDA:
GUSTAVO DUPIN MELO"

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.553 - RJ (2017/0168661-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIO RODRIGUES LIMA - RJ051840
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ062929
RECORRIDO : ANTONIO CARNEIRO MAIA NETO
RECORRIDO : VERONICA DEL FRARO MOTA
RECORRIDO : LAIS ESTORANI DE FARIA
RECORRIDO : GUSTAVO DUPIN MELO
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S) - RJ102246
MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544
THALITA LIMA AROUCHE - RJ172681

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CADASTRO DE RESERVA. ADVOGADO JUNIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. TERCEIRIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE CONVOCAÇÃO. CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA TERCEIRIZADOS QUE SE REVELA ILEGÍTIMA, NA MEDIDA EM QUE OS AUTORES LOGRARAM COMPROVAR A DATA DA REFERIDA CONTRATAÇÃO DEMONSTRANDO, INCLUSIVE QUE AS MESMAS SE RESTRINGIRAM AO CARGO POR ELES ALMEJADOS. PRECEDENTES DO E. STJ. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA EM SEDE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 1049-1055, e-STJ.

A parte recorrente sustenta ter ocorrido violação dos arts. 2º e 37, *caput*, da CF/88; 373, I, 489 e 1022 do CPC/2015; 2º e 67 da Lei 9.784/1999 e 41 da Lei 8.666/1993. Alega:

(...) inexistem nos autos provas da existência de terceirizações irregulares para o cargo para o qual concorreram os Recorridos e tampouco que os eventuais contratados desempenhassem as mesmas funções dos empregados concursados. (fl. 1076, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 1131-1187, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.553 - RJ (2017/0168661-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2017.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que diz respeito aos arts. 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal, não se pode conhecer da insurgência, porquanto, nos termos do artigo 102, inciso III, da CF, a uniformização de interpretação de normas constitucionais cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos arts. 2º e 67 da Lei 9.784/1999 e 41 da Lei 8.666/93, o recurso não merece conhecimento, em razão do fato de que tais normas não guardam pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelecem normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, o que atrai a Súmula 284/STF.

Por fim, em relação à tese de que inexistem nos autos provas da existência de terceirizações irregulares para o cargo para o qual concorreram os recorridos e que os eventuais contratados desempenhassem as mesmas funções dos empregados concursados, o Tribunal de origem decidiu (fls. 984-985, e-STJ, grifei):

Fato é que a necessidade do serviço público restou demonstrada, já que os autores/apelados não apenas alegaram que existam funcionários terceirizados ocupando a função para a qual prestaram concurso, mas comprovaram documentalmente tal situação de fato por meio das fartas provas acostadas no Anexo 1, especialmente os contratos de prestação de serviços advocatícios firmados entre a Petróleo Brasileiro S.A. e escritórios de advocacia, com a divulgação dos nomes das pessoas jurídicas contratadas, CNPJ, datas de início e término contratuais e valores dos pactos.

Não escapa à percepção que se poderia tratar de contratação precária para casos em que há necessidade de serviço e impossibilidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizar, naquele momento, concurso público, na forma do art. 37, IX, CRFB, mas este não é o caso dos autos. Vê-se que tais contratações se deram quando já havia candidatos aprovados para a mesma função. Logo, havendo comprovada necessidade daquele serviço público e disponibilidade orçamentária – considerando que a ré vinha suportando o encargo financeiro decorrente das inúmeras contratações terceirizadas que firmou com escritórios de advocacia – evidenciou-se para os apelados o direito subjetivo à nomeação.

A rigor, os autores – que figuram no cadastro de reservas – devem ter prevalência sobre a mencionada contratação de terceirizados após a homologação do certame; o que, a um só tempo, respeita a regra do concurso público e se adequa a moralidade e eficiência administrativa, valores consagrados na Constituição.

(...)

Esses julgados corroboram o entendimento acima exposto, repise-se, a nomeação de candidato que se encontra em cadastro de reserva depende, em se tratando de sociedade de economia mista, da necessidade de serviço e disponibilidade orçamentária/financeira, sendo certo que estes pressupostos se mostram presentes no caso em exame, porquanto, nunca é demais frisar, os autores aqui, efetivamente comprovaram documentalmente a existência de contratação terceirizada de profissionais para o exercício das mesmas funções que constituem as atribuições do emprego público para a qual prestaram o processo seletivo.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S/A. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 535. DO CPC. OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A Corte estadual decidiu a lide à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

3. A alteração das conclusões adotadas no aresto recorrido acerca do reconhecimento de preterição dos candidatos aprovados no certame, bem como no descumprimento das obrigações pactuadas no julgamento do Mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Segurança 27.066/STF, demandaria, necessariamente, reexame de cláusulas do acordo judicial homologado e do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 872587/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE TERCEIRIZADO NAS FUNÇÕES DOS CONCURSADOS. DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não houve cerceamento de defesa; que é da agravante o ônus da prova, a qual é órgão da administração indireta; e que houve preterição de candidatos aprovados no certame, em razão da manutenção de contratos com empresas terceirizadas.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

4. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 497292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte local.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela comprovação da contratação, por empresa terceirizada, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores para ocupar as vagas destinadas ao concurso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Há direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 454953/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0168661-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.690.553 / RJ**

Números Origem: 02114639320138190001 201724500990 2114639320138190001

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIO RODRIGUES LIMA - RJ051840
 HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ062929
RECORRIDO : ANTONIO CARNEIRO MAIA NETO
RECORRIDO : VERONICA DEL FRARO MOTA
RECORRIDO : LAIS ESTORANI DE FARIA
RECORRIDO : GUSTAVO DUPIN MELO
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S) - RJ102246
 MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
 CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544
 THALITA LIMA AROUCHE - RJ172681

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA, pela parte RECORRIDA: ANTONIO CARNEIRO MAIA NETO

Dr(a). CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA, pela parte RECORRIDA: VERONICA DEL FRARO MOTA

Dr(a). CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA, pela parte RECORRIDA: LAIS ESTORANI DE FARIA

Dr(a). CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA, pela parte RECORRIDA: GUSTAVO DUPIN MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.